

CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DO CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

CONTRIBUTION TO THE STUDY OF THE CRIME OF UNFAIR COMPETITION

Aline Martins Gonçalves*

Walter Godoy dos Santos Junior*

COMO CITAR: GONÇALVES, Aline Martins; JUNIOR, Walter Godoy dos Santos. Contribuição ao estudo do crime de concorrência desleal. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 28, n. 3, p. 25-43, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p25-43. ISSN: 2178-8189.

Resumo: O presente artigo examina a dinâmica da concorrência desleal, traçando suas origens históricas e analisando como diferentes períodos moldaram a formulação de normas e práticas regulatórias. Na Idade Média, as corporações de ofício detinham o monopólio da produção e comercialização nos burgos. Com o declínio do feudalismo e a ascensão do mercantilismo, o Estado começou a regular o mercado com políticas protecionistas e concessões de monopólios por “carta patente”. A Revolução Industrial enfraqueceu essas corporações e fortaleceu o liberalismo, promovendo a livre concorrência. A ausência de regulamentação específica gerou práticas comerciais parasitárias, o que impulsionou a criação de leis de proteção da propriedade intelectual e a repressão à concorrência desleal. O estudo avança com uma análise detalhada da legislação brasileira sobre o tema, especialmente no equilíbrio entre a liberdade de mercado e a proteção ao consumidor. Utilizando o método dedutivo, a pesquisa proporciona uma compreensão profunda das transformações históricas e dos desafios contemporâneos na aplicação das normas de concorrência desleal. Conclui-se que a repressão à concorrência desleal visa proteger tanto direitos individuais quanto supraindividuais.

Palavras-chave: concorrência desleal; liberalismo; intervenção estatal; lei de propriedade industrial; crime de concorrência desleal.

Abstract: The present article examines the dynamics of unfair competition, tracing its historical origins and analyzing how different periods have shaped the formulation of regulatory norms and practices. In the Middle Ages, guilds held a monopoly over production and trade in boroughs. With the decline of feudalism and the rise of mercantilism, the state began to regulate the market with protectionist policies and grants of monopolies through “letters patent.” The Industrial Revolution weakened these guilds and strengthened liberalism, promoting free competition. The lack of specific regulation led to parasitic commercial practices, which spurred the creation of intellectual property protection laws and the repression of unfair competition. The study advances with a detailed analysis of Brazilian legislation on the subject, particularly in balancing market freedom and consumer protection. Using the deductive method, the research provides a deep understanding of the historical transformations and contemporary challenges in the application of unfair competition norms. It concludes that the repression of unfair competition aims to protect both individual and supra-individual rights.

Keywords: unfair competition; liberalism; state intervention; industrial property law; unfair competition crime.

*Mestranda em Direito
Empresarial (Universidade
Nove de Julho - UNINOVE)
Email: nine.martins@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6158-0683>

**Doutor em Direito (Universidade
de São Paulo- USP),
Mestre em Direito (Universidade
de São Paulo - USP).
Email: waltergodoy@tjsp.jus.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-3449-2818>

INTRODUÇÃO

A análise da concorrência desleal no âmbito do direito empresarial revela uma história rica e complexa, refletindo as transformações econômicas, sociais e legais ao longo dos séculos. Desde as primeiras corporações de ofício na Europa Medieval até as legislações protetivas contemporâneas, a noção de concorrência tem evoluído em resposta às mudanças nas práticas de mercado e nas políticas estatais.

Inicialmente, exploramos o papel das corporações de ofício na regulação da técnica de produção e do monopólio comercial nos burgos medievais. Essas corporações eram responsáveis por manter padrões de qualidade, controlar a oferta de produtos e regular o aprendizado dos ofícios, exercendo um monopólio nas atividades comerciais de suas respectivas áreas.

Prossegue-se, então, para a era do mercantilismo, em que o Estado passou a desempenhar um papel central na definição das regras do mercado, culminando em políticas protecionistas e na concessão de monopólios por meio de “carta patente”. Essa intervenção buscava fortalecer a economia nacional através do controle estrito do comércio e da proteção das indústrias locais contra a concorrência externa.

Essas estruturas foram profundamente transformadas com a Revolução Industrial e o advento do liberalismo, que alçaram a livre concorrência como um princípio fundamental da economia de mercado. Contudo, a falta de uma regulamentação específica para as práticas comerciais gerou um ambiente propício ao surgimento de condutas parasitárias, como a imitação de marcas, exigindo a criação de leis protetivas da propriedade industrial e repressivas das práticas desleais.

Em seguida, o artigo foca na legislação brasileira, examinando como a repressão à concorrência desleal evoluiu para abranger não apenas os direitos individuais, mas também os interesses supraindividuais. Essa visão abrangente de como o equilíbrio entre liberdade e lealdade na concorrência é crucial para a proteção dos mercados concorrencial e consumerista reflete uma interação complexa entre os direitos da propriedade industrial e as normas concorrenciais.

Utilizando uma abordagem dedutiva, a investigação incluiu a coleta de dados de fontes primárias e secundárias, como normas nacionais e internacionais, doutrina e jurisprudência, com o intuito de proporcionar um panorama detalhado da trajetória legal e doutrinária da concorrência desleal, contribuindo para a compreensão e o aprimoramento das práticas e políticas atuais no direito empresarial.

1 ESCORÇO HISTÓRICO DA CONCORRÊNCIA NO MUNDO

A noção de concorrência tem origem na segunda metade do século XVIII, com o surgimento de um mercado minimamente livre.

Entre os séculos XIII e XIV, paralelo ao sistema feudal agrícola, o processo de urbanização na Europa Medieval inicia o desenvolvimento das atividades produtivas e comerciais nos

burgos e, em consequência, surge a necessidade de regulamentação dos ofícios e de defesa dos interesses em comum.

Neste cenário, ganharam relevo as corporações de ofício, associações de artesãos e comerciantes que exerciam o controle da técnica de produção e o monopólio da comercialização de determinados artefatos.

A técnica de produção era controlada por uma rígida hierarquia organizacional entre Mestre – que detinha o domínio do conhecimento e, em geral, era o proprietário da oficina, das ferramentas e das matérias primas usadas para confecção dos produtos; Oficiais – trabalhadores experientes remunerados, que por meio de um processo de seleção, tinham a possibilidade de se tornarem Mestres; e Aprendizizes – trabalhadores iniciantes não remunerados, que após cerca de dez anos de aprendizagem, poderiam ascender à função de Oficial.

O monopólio da comercialização de determinados artefatos decorria de seus poderes de estabelecerem preços - dos produtos fabricados e das matérias primas utilizadas - e os lucros obtidos; indicarem o quantitativo de produtos disponíveis para oferta; bem como de definirem os padrões a serem seguidos pelos seus membros, garantindo a qualidade dos artefatos produzidos e impedindo suas falsificações.

Assim, por meio de práticas corporativas e monopolistas, as corporações determinavam as regras de mercado e ditavam condutas morais entre seus membros, sob pena de expulsão do burgo em que viviam, sem qualquer possibilidade de defesa.

Em meados do século XV, em razão da intensificação do comércio e do desenvolvimento das cidades, o sistema feudal entra em declínio.

A passagem da Idade Média para a Idade Moderna, entre os séculos XV e XVI, foi marcada pela formação dos Estados-nacionais e pelo surgimento do sistema econômico do mercantilismo – conhecido como a primeira fase do capitalismo –, baseado no acúmulo de riquezas para o fortalecimento do poder do Estado (metalismo) e na proteção da economia nacional.

Nesse período, em razão da forte intervenção do Estado na economia, as regras do mercado eram estabelecidas pelo próprio Estado, através de políticas alfandegárias protecionistas, da regulação de impostos, do financiamento de expedições marítimas para colonização e exploração de outros territórios – principalmente os localizados nos continentes asiático, africano e americano – e da concessão de monopólios comerciais. A atividade comercial somente poderia ser exercida pelos detentores da “carta patente”, um privilégio concedido pelo monarca, que garantia um monopólio de comercialização de determinada mercadoria a uma pessoa ou a uma corporação.

Na Inglaterra, as reações aos monopólios comerciais culminaram na edição, em 1624, do *Statute of Monopolies*, que aboliu os privilégios individuais concedidos abusivamente pela Coroa, entendidos como violações da *Common Law* e dos direitos dos trabalhadores ingleses. No entanto, os privilégios de invenção e os concedidos às corporações foram mantidos.

O desenvolvimento dos meios de produção e a ascensão dos negócios no final do século XVIII, deram origem à Revolução Industrial, marcada pela transição dos métodos de produção manual e artesanal para produção mecânica e seriada. Com isso, a estrutura das corporações foi enfraquecida, ganhando força a teoria econômica do liberalismo, baseada na livre concorrência e na criação da economia de mercado.

Nesse contexto, Renata Mota Maciel Dezem (2018, p. 101) ensina que:

[...] a concorrência nasce como método de coordenação do comportamento individual e que levaria a benefícios sociais gerais, ou seja, implementada a concorrência, cada participante do processo de mercado poderia agir de acordo com seus próprios objetivos e desejos sem prejudicar o bem-estar da sociedade.

Para Aurélio Menéndez (1988, p. 28), o modelo liberal caracterizava-se pela falta de uma normativa geral, contemplando somente determinadas violações dos direitos da propriedade industrial. Em consequência, as regras da competição desleal se desenvolveram sobre a tutela penal da propriedade dos bens imateriais, constituindo o que o Menéndez (1988, p. 33), dizia ser “um precipitado necessário dessa concepção inicial do ato de competição desleal, como uma lesão de direito de propriedade industrial”.

De outra vertente, o Iluminismo francês entendia que o bem comum estava acima dos direitos individuais. Os direitos de cidadão deveriam refletir o que Jean-Jacques Rousseau (Rousseau, 1943 *apud* Rousseau, 1959-1995, p. 378) denominava de “vontade geral”. No âmbito da *Civil Law*, a liberdade pessoal era vista como uma obrigação de cumprir a lei.

Nesse diapasão, Celso Delmanto (1975, p. 6) ensina que a Revolução Francesa foi “o sinal de partida para a corrida da competição”, uma vez que dela decorreu a edição, em 1791, de dois importantes textos normativos: o *Décret d’Allarde*, que aboliu os privilégios das corporações e proclamou a liberdade profissional e negocial a qualquer pessoa; e a Lei *Le Chapelier*, que impediu o retorno das corporações ou de quaisquer formas de associações profissionais que pudessem obstar a liberdade preconizada.

Eric Hobsbawm (2008, p. 9) ressalta que: “Se a economia do mundo do século XIX foi constituída principalmente sob a influência da Revolução Industrial britânica, sua política e ideologia foram constituídas fundamentalmente pela Revolução Francesa”.

2.2 O SURGIMENTO DAS PRÁTICAS CONCORRENCIAIS DESLEAIS

Com a positivação da liberdade econômica, surgiram as práticas comerciais parasitárias, que indistintamente reproduziam criações intelectuais e usurpavam invenções e marcas comerciais alheias¹. Assim, fez-se necessária a regulamentação dos direitos decorrentes da propriedade intelectual.

¹ Alexandre Pereira (2002, p. 3) afirma que “[...] o direito industrial surgiu desde o início como forma de disciplinar a concorrência no que respeita à lealdade dos concorrentes, através da proibição dos actos de concorrência desleal por contrariedade aos usos honestos (por exemplo, actos de depreciação, parasitismo, confusão, apropriação de segredos)”.

Ainda em 1971, a França editou a lei de patentes, e dois anos depois, em 1973, editou uma lei que garantia o direito de propriedade literária e artística exclusivamente aos “autores de escritos de todos os gêneros, compositores de música, pintores e desenhistas”.

Nos ensinamentos de Newton Silveira (2012, p. 72):

Quando a lei de 2 de março de 1791 aboliu as corporações e proclamou a liberdade de indústria e de comércio, se editou, no mesmo ano, a lei de patentes e, em 1793, a de propriedade literária e artística, a qual passou a ser utilizada pelos autores de desenhos e modelos até o surgimento da lei especial de 18 de março de 1806. Esta lei garantia aos autores a propriedade dos desenhos e modelos de qualquer natureza e destino, sem estabelecer diferenças entre desenhistas artísticos e desenhistas industriais e sem considerar fosse o desenho ou modelo do campo da arte ou do comércio. Essa lei, no entanto, se destinava especialmente às fábricas de seda de Lyon, somente tendo sido estendida a todas as indústrias e a toda a França em 1825. A Inglaterra seguiu a França com os estatutos de 21 de julho de 1798, de 18 de maio de 1814, sobre proteção das esculturas do ponto de vista artístico, de 1842 e 1858 sobre desenhos ornamentais, de 1843 sobre modelos de utilidade e de 1850 sobre a proteção legal aos produtos de escultura industrial. Seguiu-se a lei de 28 de agosto de 1907 sobre patentes e desenhos.

Mas muito além de respeitarem os direitos individuais alheios, os comerciantes também deveriam exercer a atividade comercial visando o bem comum. Por essa razão, a jurisprudência francesa foi construída a partir da tutela da responsabilidade civil aquiliana, prevista no Código Napoleônico de 1804, em observância à necessidade de comportamentos individuais “honestos” ou “leais” em prol do interesse social.

Nas palavras de Menezes Cordeiro (1984, p. 670-671):

As primeiras decisões judiciais do que, mais tarde, na doutrina e na jurisprudência, viria a ser conhecido por abuso do direito, datam da fase inicial do Código Napoleônico. Assim, em 1808 condenou-se o proprietário duma oficina que, no fabrico de chapéus, provocava evaporações desagradáveis para a vizinhança, Doze anos volvidos, era condenado o construtor de um forno que, por carência de precauções, prejudicava um vizinho. Em 1853, numa decisão universalmente conhecida, condenou-se o proprietário que construía uma falsa chaminé, para vedar o dia a uma janela do vizinho, com que andava desavindo. Um ano depois, era a vez do proprietário que bombeava, para um rio, a água do próprio poço, com o fito de fazer baixar o nível do vizinho.

Em meados do século XIX, com a aceleração do crescimento industrial e a alta concentração de capital, formaram-se os grandes grupos econômicos, caracterizados pela dominação de mercado através da concentração empresarial (truste) e/ou da prévia fixação de preços dos produtos comercializados (cartel).

Em consequência, fez-se necessária a regulamentação do sistema concorrencial de mercado, por meio da imposição de medidas protetivas dos consumidores e da própria concorrência.

Nesse contexto, os Estados Unidos da América editaram, em 1890, o *Sherman Act*, tornando ilegais todas as práticas que resultassem em monopólios ou que de qualquer forma restringisse-

ma competição². Contudo, em razão da utilização de termos genéricos, suas regras eram de difícil aplicação prática.

Assim, em complementação ao *Sherman Act*, foram promulgados, em 1914, o *Clayton Act* e o *Federal Trade Commission Act*, que além de passarem a definir os métodos desleais de competição no comércio, também estabeleceram sanções civis e penais para aqueles que os utilizassem.

3 A REPRESSÃO DA CONCORRÊNCIA DESLEAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial – CUP, de 1883, revista em Bruxelas (1900), em Washington (1911), e em Haia (1925), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.056/1929, foi o primeiro tratado internacional a tratar da repressão à concorrência desleal como forma de proteção da propriedade industrial, nos termos de seu Artigo 10bis, *in verbis*:

Artigo 10bis. Os países contratantes serão obrigados a assegurar a todos os cidadãos dos países da União uma proteção efetiva contra concorrência desleal.

Constitui ato de concorrência desleal todo ato de concorrência contrário às práticas honestas em matéria industrial ou comercial.

Deverão ser especificamente proibidos:

1º todos e quaisquer fatos suscetíveis de criar confusão, qualquer que seja o meio empregado, com os produtos de um concorrente;

2º as alegações falsas, no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar de um concorrente (Brasil, 1929).

Em razão da amplitude dessa previsão, Denis Borges Barbosa (2010, p. 260) chega à conclusão de que o parâmetro para se verificar a existência de deslealdade concorrencial não é um parâmetro legal, mas sim fático, tendo em vista a ilicitude não ser definida pela lei, mas sim pelas práticas localizadas no tempo, lugar e mercado específico, dos demais concorrentes.

À medida que as finalidades de otimizar a eficiência e proteger o processo competitivo evoluíram ao longo dos anos, principalmente em razão do advento das duas Grandes Guerras, o pensamento sobre o âmbito de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial e de quem seriam os prejudicados pelas práticas concorrenciais desleais também mudou.

O sistema da propriedade intelectual e a regulação das práticas concorrenciais passaram a assumir um papel primordial na implementação de políticas públicas visando evitar as crises e fomentar o crescimento econômico.

2 Segundo a visão de Calixto Salomão Filho (2007, p. 71): “O *Sherman Act* é uma lei promulgada em um contexto político-econômico de proteção do consumidor contra o ‘excessivo poder econômico no mercado’. É essa sua única preocupação”. Sob outro fundamento, Paula Forgioni (2012, p. 65-66) entende que: “Não obstante a opinião contrária de parte da doutrina norte-americana, o *Sherman Act* tratou, em um primeiro momento, de tutelar o mercado (ou o sistema de produção) contra seus efeitos autodestrutíveis”.

Assim, a CUP, de 1883, com a revisão de Estocolmo, em 1967, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 635/1992, passou a dispor em seu Artigo 10bis, *in verbis*:

Artigo 10bis

- 1) Os países da União obrigam-se a assegurar aos nacionais dos países da União proteção efetiva contra a concorrência desleal.
- 2) Constitui ato de concorrência desleal qualquer ato de concorrência contrário aos usos honestos em matéria industrial ou comercial.
- 3) Deverão proibir-se particularmente:
 - 1º. Todos os atos suscetíveis de, por qualquer meio, estabelecer confusão com o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;
 - 2º. As falsas alegações no exercício do comércio, suscetíveis de desacreditar o estabelecimento, os produtos ou a atividade industrial ou comercial de um concorrente;
 - 3º. As indicações ou alegações cuja utilização no exercício do comércio seja suscetível de induzir o público em erro sobre a natureza, modo de fabricação, características, possibilidades de utilização ou quantidade das mercadorias (Brasil, 1992).

Ainda em Estocolmo, no mesmo ano, foi assinada a Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI, 2002), que ampliou a proteção contra a concorrência desleal para o âmbito da propriedade intelectual, englobando em seu artigo 2º, inciso VIII, todos os direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico.

A repressão às práticas concorrenciais desleais ganha especial relevo no *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS), documento anexo da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 1.355/1994 (Brasil, 1994a).

Dentre as regras previstas no TRIPS, destaca-se a expressa na Parte II, Seção 7, artigo 39, relacionada à proteção da informação confidencial em conformidade com os padrões relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual:

Artigo 39

1. Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ARTIGO 10bis da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3 abaixo.
2. Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informação legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação:
 - a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes;
 - b) tenha valor comercial por ser secreta; e

c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal.

Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal (Brasil, 1994a).

Extrai-se do referido dispositivo que a salvaguarda dos segredos empresariais deve ser realizada sob a ótica da legislação contra a concorrência desleal.

4 REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL NO BRASIL

A concorrência desleal representa uma das práticas mais nocivas ao funcionamento saudável do mercado, prejudicando não só concorrentes diretos, mas também consumidores e a economia como um todo. No Brasil, a repressão a tais práticas evoluiu significativamente ao longo dos anos, refletindo as mudanças nas dinâmicas econômicas e sociais, bem como o avanço da legislação nacional e internacional.

Desde a adoção das primeiras normativas em matéria de propriedade industrial, o Brasil demonstrou uma preocupação consistente em estabelecer mecanismos legais que garantam a lealdade e a integridade no mercado.

A legislação brasileira, inicialmente focada na proteção da propriedade industrial, gradualmente ampliou seu escopo para incluir diversas formas de concorrência desleal. Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), houve uma nova perspectiva na ordem econômica, destacando-se a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente (Brasil, 1988).

Este novo enfoque constitucional reflete não apenas a complexidade crescente das relações comerciais, mas também uma maior conscientização sobre a importância de um ambiente de negócios justo e equilibrado. A repressão à concorrência desleal passou a ser vista como um elemento essencial para o desenvolvimento econômico sustentável, protegendo tanto os empresários quanto os consumidores.

A compreensão desses elementos é fundamental para apreciar a amplitude e a profundidade da proteção jurídica contra práticas desleais no contexto brasileiro, bem como para identificar os desafios e as perspectivas futuras nesse campo.

4.1 ADOÇÃO DO SISTEMA PENAL DE REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

Inicialmente, verifica-se que o Brasil, ao internalizar as regras da CUP, de 1883, por meio do Decreto n. 19.056/1929, optou pela repressão à concorrência desleal como forma de proteção da

propriedade industrial (Brasil, 1929). No entanto, a adoção do sistema penal de repressão à concorrência desleal só ocorreu com a promulgação do Decreto n. 24.507/1934, que em seu artigo 39, enumerava oito figuras consideradas crimes de concorrência desleal:

Art. 39. Constitue acto de concurrencia desleal, sujeito ás penalidades previstas neste decreto:

1º fazer, pela imprensa, mediante distribuição de prospectos, rotulos, involucros, ou por qualquer outro meio de divulgação, sobre a propria actividade civil, commercial ou industrial, ou sobre a de terceiros, falsas affirmações de facto capazes de crear indevidamente uma situação vantajosa, em detrimento dos concurrentes, ou de induzir outrem a erro;

2º produzir, importar, exportar, armazenar, vender expôr á venda mercadorias com falsa indicação de procedencia;

3º appôr seu nome individual, commercial ou industrial, sua razão social, ou sua marca de industria ou de commercio, em mercadorias de outro productor sem o consentimento deste, dando ao comprador a impressão de que a mercadoria é de sua propria produção;

4º usar, sobre artigos ou productos, suas embalagens cintas, rotulos, ou em facturas, circulares ou cartazes, em outros meios de propaganda ou divulgação, falsas indicações de origem, empregando termos rectificativos, taes como typo, especie, genero, systema, semelhante, succedaneo, identico ou outros, resalvando ou não a verdadeira procedencia do producto;

5º prestar ou divulgar, por qualquer meio, com intuito de lucro, falsas informações capazes de acarretar prejuizos reputação ou ao patrimonio de um concorrente;

6º desvendar a terceiros, quando em serviço de outrem segredos de fabrica ou de negocio conhecidos, em razão do officio;

7º usar recompensas industriaes ficticias ou pertencentes a outrem;

8º vender ou expôr á venda mercadorias adulteradas ou falsificadas, em vasilhames de outro fabricante, ou utilizar se de taes vasilhames, depois de esvasiados, para negociar com productos da mesma especie, adulterados ou não (Brasil, 1934).

Esse dispositivo, ao abordar práticas como a divulgação de informações falsas, a falsa indicação de procedência, o uso indevido de marcas e nomes comerciais, e a venda de produtos adulterados ou falsificados, demonstrava uma preocupação não apenas com a proteção da propriedade industrial, mas também com a manutenção da integridade e lealdade nas relações comerciais em geral. Assim, abrangia uma tutela mais ampla, incluindo aspectos de ordem econômica e social, refletindo um compromisso com a justiça e a equidade no ambiente de negócios.

Mister esclarecer que a repressão às práticas anticoncorrenciais encontra raízes na Constituição de 1937 que, além de prever a intervenção do Estado no domínio econômico “para introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado” (artigo 135), ainda equiparava os crimes contra a economia popular aos crimes contra o Estado (artigo 141) (Brasil, 1937). Entretanto, os crimes contra a economia popular (Decreto-Lei nº 869/1938) visavam assegurar a manutenção da ordem econômica no contexto social, por meio da obstrução de práticas monopolistas danosas à coletividade, não se confundindo com o crime de

concorrência desleal exposto no Decreto nº 24.507/1934, adstrito à proteção da lealdade entre os concorrentes no mercado (Brasil, 1938).

4.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA: DO CÓDIGO PENAL AO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DE 1971

Reconhecendo a necessidade de ampliação da tutela penal repressiva às práticas concorrenciais desleais, o legislador pátrio passou a considerar o delito de concorrência desleal uma transgressão comum, inserindo-o no artigo 196 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/ 1940) entre os crimes contra a propriedade imaterial:

Art. 196. Fazer concorrência desleal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, de um conto a dez contos de réis.

§ 1º Comete crime de concorrência desleal quem:

Propaganda desleal

I - publica pela imprensa, ou por outro meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II - presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

Desvio de clientela

III - emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

Falsa indicação de procedência de produto

IV - produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

Uso indevido de termos retificativos

V - usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhante”, “sucedâneo”, “idêntico” ou equivalentes, ressaltando ou não a verdadeira procedência do artigo ou produto;

Arbitrária aposição do próprio nome em mercadoria de outro produtor

VI - apõe o próprio nome ou razão social em mercadoria de outro produtor sem o seu consentimento;

Uso indevido de nome comercial ou título de estabelecimento

VII - usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio;

Falsa atribuição de distinção ou recompensa

VIII - se atribue, como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

Fraudulenta utilização de recipiente ou invólucro de outro produtor

IX - vende ou expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria

da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada, se o fato não constitua crime mais grave;

Corrupção de preposto

X - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;

XI - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever do emprego, proporcionar a concorrente do empregador vantagem indevida;

Violação de segredo de fábrica ou negócio

XII - divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica ou de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço.

§ 2º Somente se procede mediante queixa, salvo nos casos dos números X a XII, em que cabe ação pública mediante representação (Brasil, 1940).

Esse artigo detalhava condutas específicas, como a propaganda desleal, a divulgação de falsas informações, e a violação de segredos de fábrica ou negócios. Ademais, incluiu práticas como o desvio de clientela e a corrupção de prepostos, refletindo um avanço na repressão às práticas desleais, ampliando a proteção legal para abranger tanto os direitos individuais dos concorrentes quanto os interesses coletivos do mercado.

Poucos anos após, o Código da Propriedade Industrial de 1945 (Decreto-Lei nº 7.903/ 1945) inovou ao expressar a “lealdade de concorrência no comércio e na indústria” como uma das finalidades da “função econômica e jurídica” da proteção da propriedade industrial, bem como a repressão da concorrência desleal como um aspecto fundamental dessa proteção (Brasil, 1945). Além disso, sem revogar expressamente o artigo 196 do Código Penal, previu em seu artigo 178 o crime de concorrência desleal:

Art. 178. Comete crime de concorrência desleal que:

I. publica pela imprensa, ou por outro modo, falsa afirmação, em detrimento do concorrente, com o fim de obter vantagem indevida;

II. presta ou divulga, com intuito de lucro, acerca de concorrente, falsa informação capaz de causar-lhe prejuízo;

III. emprega meio fraudulento para desviar em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV. produz, importa, exporta, armazena, vende ou expõe à venda mercadoria com falsa indicação de procedência;

V. usa em artigo ou produto, em recipiente ou invólucro, em cinta, rótulo, fature, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”, “sistema”, “semelhantes”, “sucedâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressalvado a verdadeira procedência do artigo ou produto;

VI. substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em mercadoria de outro produtor, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII. se atribui como meio de propaganda de indústria, comércio ou ofício, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII. vende ou. expõe à venda, em recipiente ou invólucro de outro produtor, mercadoria adulterada ou falsificada, ou dele se utiliza para negociar com mercadoria da mesma espécie, embora não adulterada ou falsificada se o fato não constitui crime mais grave;

IX. dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem indevida;

X. receber dinheiro ou outra utilidade, ou aceitar promessa de pagar ou recompensa, para faltando ao dever de empregado proporcionar à concorrente do empregador vantagem indevida;

XI. divulga ou explora, sem autorização, quando a serviço de outrem, segredo de fábrica, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço;

XII. divulga ou se utiliza, sem autorização, de segredo de negócio, que lhe foi confiado ou de que teve conhecimento em razão do serviço, mesmo depois de havê-lo deixado;

XIII. Vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral.

Pena – detenção de três meses a um ano, ou multa de mil a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por outros atos de concorrência desleal não previstos neste artigo, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais ou industriais ou entre os produtos e artigos postos no comércio (Brasil, 1945).

Ambos os dispositivos legais tratavam do crime de concorrência desleal de maneira similar. Entretanto, o artigo 178 do Código da Propriedade Industrial de 1945 suprimiu a conduta de quem “usa indevidamente nome comercial ou título de estabelecimento alheio”, bem como inseriu a conduta de quem “vende, aluga ou utiliza, sob qualquer forma, com intuito de lucro, direto ou indireto, obras audiovisuais com violação do direito autoral” (Brasil, 1945).

Celso Delmanto (1975, p. 19) observava que quase todas as condutas concorrenciais desleais eram pluriofensivas, causando danos ou expondo a perigo diversos objetos materiais tutelados. Em alguns casos, a lesão principal poderia violar o direito de personalidade, com uma lesão secundária ao direito patrimonial, e vice-versa.

O Código da Propriedade Industrial de 1945 foi derogado pelo Código da Propriedade Industrial de 1971 (Brasil, 1971) (Lei nº 5.772/1971). Não obstante a nova legislação ter omitido a “função econômica e jurídica” da propriedade industrial, manteve a repressão da concorrência desleal como uma de suas formas protetivas. Ademais, por não ter tratado da tutela penal, manteve-se em vigor as disposições vigentes à época.

4.3 A MODERNIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES PÓS CRFB/88

A CRFB/88 positivou a livre concorrência, a defesa dos consumidores e a defesa do meio ambiente, como princípios informadores da ordem econômica (artigo 170, incisos IV a VI) (Brasil, 1988).

Em razão do reconhecimento constitucional da pluralidade de interesses envolvidos na ordem econômica, as legislações brasileiras pós CRFB/88 evoluíram para uma ampla proteção de direitos, individuais e supraindividuais (Brasil, 1988).

Ressalte-se que a proteção do consumidor, até então ligada à tutela penal da economia popular, passou a ser consagrada em duas vertentes: como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXII, da CRFB/88) e como princípio norteador da atividade econômica (artigo 170, inciso V, da CRFB/88) (Brasil, 1988).

Na vertente da garantia fundamental, a defesa do consumidor foi consolidada com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que criou um microsistema das relações de consumo e inseriu novos princípios e normas jurídicas (Brasil, 1990a).

Já como princípio norteador da atividade econômica, diversas condutas tipificadas na Lei nº 1.521/1951 como crimes contra a economia popular, passaram a ser previstas na Lei nº 8.137/1990 como crimes contra as relações de consumo (artigo 7º) (Brasil, 1951).

Importante ressaltar que a Lei nº 8.137/1990 tutela a ordem econômica *lato sensu*³, e por essa razão, além dos crimes contra as relações de consumo, também se incluem em suas disposições os crimes contra a ordem tributária (artigos 1º a 3º) e os crimes contra a ordem econômica (artigos 4º a 6º) (Brasil, 1990b).

Na esfera de proteção dos direitos da propriedade intelectual, o Brasil fortaleceu a repressão à concorrência desleal, por meio das edições do Decreto nº 635/1992, que aderiu integralmente aos termos da CUP (Brasil, 1992), de 1883, com a revisão de Estocolmo, de 1967; do Decreto nº 1.355/1994, que promulgou o TRIPS (Brasil, 1994a); e da Lei de Propriedade Industrial – LPI (Lei nº 9.279/1996), que manteve a repressão à concorrência desleal como uma forma de proteção dos direitos da propriedade industrial (Brasil, 1996).

A LPI passou a dispor sobre os crimes contra a propriedade industrial em seu Título V, revogando expressamente o Código da Propriedade Industrial de 1971, os artigos 187 a 196 do Código Penal de 1940, bem como os artigos 169 a 189 do Código da Propriedade Industrial de 1945 (Brasil, 1940, 1945).

O Título V da LPI é dividido em seis capítulos. Dentre eles, o Capítulo VI trata dos crimes de concorrência desleal, nos termos do artigo 195, *in verbis*:

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

3 Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2016, p. 42) ensina que: “Esse conceito de ordem econômica acaba por agasalhar as ordens tributária, financeira, monetária e a relação de consumo, entre outros setores, e constitui um bem jurídico-penal supraindividual, genericamente considerado (bem jurídico categorial), o que por si só não exclui a proteção de interesses individuais. Além disso, em cada tipo legal de injusto há um determinado bem jurídico específico ou em sentido estrito (essencialmente de natureza supraindividual), diretamente protegido em cada figura delitiva. Tal concepção fundamenta em sede penal um conceito amplo de delito econômico, mas não totalizador ou amplíssimo”.

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público (Brasil, 1996).

Note-se que além de reproduzir praticamente todas as condutas tipificadoras de concorrência desleal expressas nas legislações anteriores, o dispositivo ainda inseriu novos comportamentos, como a violação de segredo comercial ou industrial por meios ilícitos ou fraudulentos (inciso XII e § 1º), a falsa alegação de direito de exclusividade (inciso XIII), e a violação de resultados de testes ou outros dados não divulgados (inciso XIV e § 2º), refletindo um compromisso contínuo com a proteção da integridade e ética no mercado.

4.4 OBSERVAÇÕES SOBRE O ARTIGO 195 DA LPI

A LPI, assim como em todas as legislações anteriores a ela, não expressa a definição de concorrência desleal. Essa omissão legislativa histórica fomenta uma variedade de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema.

Extrai-se do artigo 195 da LPI que o crime de concorrência desleal é um tipo penal aberto, fazendo com que as condutas expressas em seus incisos dependam de uma interpretação valorativa dos intérpretes da norma.

Na visão de Denis Borges Barbosa (2012, p. 24), o reconhecimento da deslealdade concorrencial depende da apreciação da conduta praticada em um determinado contexto fático (tempo, lugar e mercado específico). Para o autor, um bem incorpóreo não seria diretamente amparado, por si só, pelas normas repressivas da concorrência desleal. Isso porque essas normas visam preservar a posição concorrencial daquele que utiliza bens incorpóreos, informações ou outros elementos de cunho competitivo, independentemente de exclusividade.

A pluralidade de interesses envolvidos nas práticas concorrenciais desleais fica ainda mais evidente quanto incidentes nas relações de trabalho.

A título de exemplo, podemos citar o crime de concorrência desleal por meio da corrupção de preposto (artigo 195, incisos IX e X, da LPI), que tem como elementares a cobiça e a obtenção de vantagem em relação ao concorrente.

De outra vertente, em razão da escalada da espionagem industrial, configura crime de concorrência desleal a divulgação, exploração ou utilização “sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais” no âmbito das relações contratuais ou trabalhistas (artigo 195, inciso XI, da LPI), mesmo após o término do contrato e ainda que ausente suborno.

Destaque-se que a jurisprudência frequentemente classifica a concorrência desleal como um crime de perigo concreto, exigindo da acusação a demonstração de que a conduta representou um perigo real à vítima específica (Brasil, 1994b)⁴.

4 De acordo com o precedente do Superior Tribunal de Justiça “[...] A infração penal, além da conduta, reclama resultado (dano, ou perigo de dano ao objeto jurídico). Além disso, ilicitude do comportamento do agente. Quando o legislador define o ilícito penal, significa postura axiológica negativa referente a conduta descrita. A concorrência é própria do regime de economia de mercado. A disputa entre empresas é consequência natural. O exagero é tônica dos anúncios comerciais e industriais. Nenhuma censura, inexistindo desvirtuamento da qualidade da coisa ou prestação

Note-se que os crimes de concorrência desleal previstos no artigo 195 da LPI, tutelam primordialmente a lealdade entre os concorrentes do mercado, divergindo dos crimes contra a ordem econômica *lato sensu*, que tutelam, primariamente, bens jurídicos supraindividuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extrai-se do exposto, que a livre concorrência se equilibra na proteção entre dois bens jurídicos: a liberdade e a lealdade na concorrência. Estes, entendidos como dependentes, e não excludentes entre si. Isso porque, a não repressão de práticas desleais acarreta, com o tempo, a eliminação dos concorrentes.

No direito concorrencial, a legislação protetiva da propriedade industrial atua em âmbito horizontal, com enfoque nas relações comerciais privadas, cabendo às legislações repressivas do abuso da ordem econômica atuarem em âmbito vertical, na esfera de proteção dos interesses da coletividade.

As práticas anticoncorrenciais também podem atingir relações diagonais existentes no mercado, nas quais uma das partes encontra-se em posição de vulnerabilidade em relação a outra, como é o caso do consumidor. Em razão disso, é cediço que, se de um lado as normas consumeristas devem reforçar a proteção ao mercado concorrencial, e de outro, as normas concorrenciais devem somar esforços na proteção do consumidor.

Inegável, portanto, que a proteção dos direitos dos consumidores é o principal enfoque no tocante às práticas desleais no mercado concorrencial, sendo necessário conciliar os interesses da coletividade com os anseios da livre concorrência.

A trajetória da legislação brasileira na repressão à concorrência desleal demonstra um esforço contínuo para proteger não apenas a propriedade industrial, mas também a integridade das relações comerciais e a justiça no mercado. Desde a internalização das normas internacionais no início do século XX até a modernização das leis na década de 1990, o arcabouço legal tem se adaptado para enfrentar os desafios contemporâneos, garantindo um ambiente econômico mais justo e equilibrado.

Conclui-se assim que, atualmente, a repressão à concorrência desleal, além de ser vista como uma forma de proteção de direitos individuais – em especial no que tange à propriedade industrial, também encontra fundamento na tutela de direitos supraindividuais – como a do mercado concorrencial, a do mercado de consumo, e, de forma geral, aos relacionados aos demais interesses atingidos.

de serviços. Os Romanos, há séculos, divisaram o *dolus bonus*. A fantasia não se confunde com a fraude. O perigo (próprio do resultado) deve ser concreto, ou seja, ensejar probabilidade (não mera possibilidade) de dano” (Brasil, 1994b)

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010.

BARBOSA, Denis Borges. A concorrência desleal e sua vertente parasitária. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 116, p. 19-34, jan./fev. 2012. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/concorrenca_desleal_vertente_parasitaria.pdf. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a ata final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Brasília, DF: Presidência da República, 1994a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 6 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 19.056, de 31 de dezembro de 1929. Promulga tresactos sobre propriedade industrial, revistos na Haya em novembro de 1925. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, 10 maio 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-19056-31-dezembro-1929-561043-publicacaooriginal-84377-pe.html>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Decreto n. 24.507, de 29 de junho de 1934. Approva o regulamento para a concessão de patentes de desenho ou modelo industrial, para o registro do nome commercial e do titulo de estabelecimentos e para a repressão á concorrência desleal, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, 26 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24507-29-junho-1934-498477-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto n. 635, de 21 de agosto de 1992**. Promulga a convenção de Paris para a proteção da propriedade industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0635.htm. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Código da propriedade industrial. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1945. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7903.htm#:~:text=DEL7903&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%207.903%20DE%2027%20DE%20AGOSTO%20DE%201945.&text=Art.,proprieda-

de%20industrial%3B%20cuja%20prote%C3%A7%C3%A3o%20assegura. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.** Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951.** Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.772, de 21 de dezembro de 1971.** Institui o código da propriedade industrial, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5772.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.137, de 11 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18137.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em habeas corpus n. 3.831-RJ.** RHC - penal - infração penal- ilicitude - perigo - comércio - concorrência - a infração penal, além de conduta, resulta resultado [...]. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 13 set. 1994. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199400240040&dt_publicacao=28/11/1994. Acesso em: 2 mar. 2024.

DELMANTO, Celso. **Crimes de concorrência desleal.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1975.

DEZEM, Renata Mota Maciel (org.). **Direito empresarial: estruturas e regulação.** São Paulo: Uninove, 2018. v. 1.

FORGIONI, Paula. **Os fundamentos do antitruste.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

HOBSBAWM, Eric J. **A revolução francesa.** 7. ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

MENÉNDEZ, Aurélio. **La competencia desleal.** Madrid: Sividias, 1988.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que institui a organização mundial da propriedade intelectual**: assinada em Estocolmo em 14 de julho de 1967, e modificada em 28 de setembro de 1979. Genebra: OMPI, 2002. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Propriedade intelectual, concorrência desleal e sua tutela (penal) em Portugal. **Revista da ABPI**, Rio de Janeiro, n. 56, p. 15-34, jan./fev. 2002. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/28789>. Acesso em: 5 maio 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Oeuvres complètes*. Paris: Pléiade-Gallimard, 1959-1995. v. 5.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. Paris: Aubier-Montaigne, 1943.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito concorrencial**: as estruturas. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Newton. **Direito de autor no design**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMO CITAR: GONÇALVES, Aline Martins; JUNIOR, Walter Godoy dos Santos. Contribuição ao estudo do crime de concorrência desleal. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 3, p. 25-43, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p25-43. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 08/05/2024

Aprovado em: 05/07/2024